## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0013687-44.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado
Documento de Origem: IP-Flagr. - 188/2013 - 4º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Anderson Aparecido Pereira e outro

Réu Preso

Aos 11 de abril de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como dos réus ANDERSON APARECIDO PEREIRA e FLORISVALDO SIMÕES LOUBEIRO, o primeiro devidamente escoltado, acompanhados do defensores, respectivamente o Dr. José Roberto Nunes Junior e Dr. Cassio Gioacchino Facella Fochi, OAB 91475. Iniciados os trabalhos os réus foram interrogados, o que foi feito em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, autos de entrega de fls. 31. A autoria é certa no que se refere ao acusado Anderson já que este, nesta audiência, confessou a prática do furto da camioneta com detalhes, inclusive indicando instrumentos que tinha em seu poder (chave de roda, chave de fenda e mixa) para a execução do furto, uma vez que este foi premeditado. Confessou ter vindo a esta cidade com a finalidade específica de furtar veículo. Negou ter contado com a participação do réu Florisvaldo alegando que só entrou em contato com este antes de cometer o furto e para pedir uma carona de volta a sua cidade Ribeirão Preto. O réu Florisvaldo nega ter qualquer envolvendo com o crime de Anderson e afirma que por conhece-lo bem como a seus familiares, veio lhe prestar auxílio pois ele disse que precisava retornar para Ribeirão e não tinha como, tendo se prontificado a apanha-lo em seu veículo. A vítima prestou declarações limitando-se a confirmar o furto de sua camioneta que foi recuperada com um vidro quebrado, o que está em conformidade com o relato de Anderson. Ele também confirmou que o miolo da ignição fora danificado por ter sido utilizado um instrumento para ligação que não era a chave, o que lhe causou prejuízo de mais de mil reais. A testemunha Edson, ouvida apenas na fase investigatória, disse que dois foram os indivíduos segundo soube que haviam praticado o furto e indo conferir tal notícia chegou a ver um indivíduo mexendo no capô e outro empurrar a camioneta, limitando-se as suas declarações a este fato. Os policiais Thales e Michel conformaram a prisão dos acusados tal como consta da denúncia. Evidencia-se a precariedade da prova no que se refere a efetiva participação de Florisvaldo, que nega ter auxiliado Anderson, o que está em conformidade com a confissão deste. Se Florisvaldo veio para auxiliar o parceiro ou veio para socorrer o amigo não se sabe ao certo. Mas a prova colhida não permite aponta-lo como coautor do furto e assim requeiro a absolvição de Florisvaldo com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Quanto a Anderson a sua condenação é certa. Contou com detalhes a execução do furto e desde que foi preso já vinha admitindo a autoria. Deve responder assim pela prática de furto mediante rompimento de obstáculo e utilização de chave falsa, afastando-se tão apenas a qualificadora do concurso de agentes. Para fixação de suas penas deve ser observando que ele tem em seu favor a confissão espontânea e em oposição contar com condenações criminais, sendo assim reincidente. Dada a palavra À DEFESA DO REU ANDERSON: MM. Juiz: Concluída a instrução processual penal, verifica-se que a ação penal não merece prosperar nos termos a que foi proposta. Interrogado por este culto e experiente magistrado, o acusado admitiu a prática do delito de furto narrado na denúncia, mas disse não haver contado com a participação do corréu Florisvaldo. É importante salientar que, de há muito tempo, a confissão perdeu a condição de rainha das provas, máxime quando não concatenada com os demais elementos de prova coligidos, limitados aos depoimentos dos policiais militares, os quais devem ser recebidos com máxima cautela, o que impõe a absolvição do acusado. Por outro lado, em caso de eventual édito condenatório, passamos a tecer algumas considerações relativas à dosimetria penalógica. Na segunda fase da dosimetria deve ser considerada a atenuante da confissão, porquanto o acusado Anderson admitiu, na íntegra, os fatos que lhe foram imputados. Na terceira fase, assiste razão ao Douto Promotor de Justica ao postular o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas, uma vez que não restou comprovado o liame subjetivo entre os corréus. Também, a qualificadora do emprego de chave falsa não restou demonstrada porquanto a chave mixa não foi periciada para que se pudesse aquilatar sua eficácia relativa ao funcionamento (ligação da camioneta). No que se refere ao regime prisional, é importante considerar que o acusado Anderson se encontra preso cautelarmente desde o dia 24 de julho de 2013 (há exatos 262 dias). Nos termos da Lei 12736/2012, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado deve considerar o tempo de prisão cautelar para a imposição correta do regime carcerário. No caso em apreço, ao que tudo indica, realizando um juízo de prospecção, conclui-se que o réu, em caso de desate meritório de procedência, já faz jus ao regime aberto ou livramento condicional. Frente ao exposto, postulamos a absolvição do acusado com base no artigo 386, VII, do CPP, ou quanto menos, o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa. Postulamos, ainda, a imposição do regime prisional aberto ou semiaberto, segundo as diretrizes traçadas pela nova Lei 12736/12. Dada a palavra À DEFESA do réu FLORISVALDO: MM. Juiz: A prova produzida durante a instrução criminal é totalmente frágil. O acusado, em ambas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do delito, explicando com riqueza de detalhes como se deram os fatos. O corréu Anderson assumiu para si a responsabilidade da prática delitiva: as testemunhas ouvidas em nada acrescentam ao que foi dito por ambos. Por fim, por celeridade processual, reitera-se a manifestação acusatória ministerial, em que o ilustre e culto Promotor de Justiça requer a absolvição do corréu Florisvaldo. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ANDERSON APARECIDO PEREIRA, RG 46.338.826/SP e FLORISVALDO SIMÓES LOUBEIRO, RG 12.354.916/SP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4º, III e IV, do Código Penal, porque no dia 24 de julho de 2013, por volta das 22:18h, na Rua Amadeu Amaral s/n, Vila Marcelino, nesta cidade, os denunciados, agindo em concurso de pessoas, caracterizado pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, com emprego de chave falsa, subtraíram para eles, uma camionete D20 Conquest, cor branca, placas BKP 3359, avaliada em R\$30.000,00 de propriedade da vítima Jair Furtado. Segundo se apurou, policiais rodoviários tomaram conhecimento de que uma testemunha visualizou dois indivíduos furtando a camioneta acima descrita, comunicando à polícia militar e rodoviária sobre o fato. Em diligências, os policiais rodoviários detiveram um dos denunciados (Anderson) na posse do bem, além de uma chave de fenda, uma chave mixa e uma chave de boca, no Km 244+600m na Rodovia SP 318. Apurou-se ainda, que o outro denunciado (Florisvaldo), no momento da apreensão, estava à espera de Anderson no museu da TAM, circunstância que se apurou após um dos policiais ter atendido o telefone celular de Anderson. Os denunciados foram presos em flagrante após configurado o delito, uma vez que ao serem apreendidos já havia se dado a inversão da posse do bem. A vítima confirma que estava em um culto religioso quando foi informada que seu veículo havia sido furtado. A testemunha Edson Roberto Rossi afirma que duas pessoas praticaram o furto, que teria sido presenciado por uma terceira testemunha não identificada. Momentos depois do relatado por esta testemunha não identificada, Edson viu dois indivíduos na posse da camioneta acima descrita, um empurrando-a, outro baixando seu capô. Sendo assim, dirigiu-se a um posto policial e informou o ocorrido. Afirma, com certeza, que duas pessoas praticaram o furto. Os réus foram presos em flagrante sendo a prisão de Anderson Aparecido Pereira convertida em prisão preventiva. Para Florisvaldo Simões Loubeiro foi concedida a liberdade provisória (fls. 64/67 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 69), os réus foram citados (fls. 101 e 145) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 121 e 147/151). Durante a instrução foram inquiridas a vítima e duas testemunhas de acusação (fls. 169 e 247/248. Nesta audiência, interrogados os acusados, travaram-se os debates, onde o Dr. Promotor requereu a absolvição do réu Florisvaldo por insuficiência de provas e a condenação do réu Anderson pelo delito de furto mediante rompimento de obstáculo e utilização de chave falsa, afastando-se tão apenas a qualificadora do concurso de agentes. O Defensor do réu Florisvaldo reiterou a manifestação do Dr. Defensor quanto a este acusado, requerendo a absolvição do mesmo por falta de provas. A Defesa do réu Anderson pleiteou a absolvição do mesmo, nos termos do artigo 386, VII, do CPP, requerendo, subsidiariamente, o afastamento também da qualificadora do emprego de chave falsa, bem como a imposição do regime prisional aberto ou semiaberto, segundo as diretrizes traçadas pela nova Lei 12736/12. É o relatório. DECIDO. O réu Anderson Aparecido Pereira foi o autor do furto da camioneta da vítima, tendo sido encontrado na direção deste veículo quando se dirigia para a cidade de Ribeirão Preto, de onde veio justamente para cometer o delito. Ouvido no processo confessou a prática do delito, tanto na polícia (fls. 8-a), como em juízo, no interrogatório de hoje, estando assistido de defensor. Portanto, a autoria envolvendo este réu é certa e está cabalmente demonstrada nos autos. No que respeita ao réu Anderson Aparecido Pereira, este acusado foi envolvido no crime porque tinha vindo de Ribeirão Preto para buscar Anderson nesta cidade, sendo surpreendido na rodovia e justamente porque estava ligando para Anderson e sua ligação foi interceptada pelos policiais, os quais tomaram conhecimento do local onde ele estava e fizeram a sua detenção. Sustenta Florisvaldo que ignorava completamente que Anderson tinha cometido furto e que veio até São Carlos para buscalo atendendo pedido do mesmo de socorro. Anderson também nega a participação de Florisvaldo e afirma que apenas pediu para o mesmo vir busca-lo aqui em São Carlos. Afora a situação fática mencionada, não há nos autos elementos de prova no sentido de ter havido prévio ajuste entre os réus para a prática do furto aqui em julgamento. Coautoria ou participação não se presume e precisa ser demonstrado o liame subjetivo entre os envolvidos, o que não acontece na espécie, como já adiantou o Ministério Público. Dessa forma impõe-se a absolvição de Florisvaldo. Com esta absolvição fica afastada a qualificadora do concurso de agentes. No que respeita a da chave falsa, a prova indica que o réu portava uma chave de fenda, uma chave mixa e uma chave de boca. Segundo ele, usou esta última para danificar o vidro e abrir a porta e que para acionar o motor usou a chave de fenda. O laudo pericial de fls. 99, de exame do veículo, atesta que este sofreu danos no vidro da porta e na fechadura desta, com também no sistema de ignição. Assim, tudo indica que houve arrombamento da porta para o agente ter ingresso no veículo. Para tanto, não houve uso de chave falsa para esta abertura. Certamente houve uso de algum instrumento para ligar o motor. Qualquer instrumento, com ou sem forma de chave, pode caracterizar a qualificadora apontada. Contudo, é necessário que o emprego desta modalidade seja no exterior do veículo, para abri-lo, e não para acionar o motor. Caracteriza-se uso de chave falsa quando o agente a emprega para abrir a porta do carro e não na ignição. No caso dos autos está demonstrado que para abrir o veículo o réu não utilizou de instrumento para liberar a fechadura, mas acabou por danificar o vidro da porta, situação caracterizadora de outra qualificadora, que não foi posta na denúncia. O pedido de reconhecimento da causa de rompimento de obstáculo veio apenas com as alegações finais do Ministério Público. A hipótese seria de "mutatio libelli" e não de mera "emendatio", o que impossibilita reconhecer a pretensão tardia do Ministério



Público, porque o caso exigia aditamento da denúncia. Então deve Anderson ser responsabilizado por furto simples. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. Inicialmente, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, ABSOLVO o réu FLORISVALDO SIMÕES LOUBEIRO. Em segundo lugar, afastadas as qualificadoras, o réu Anderson Aparecido Pereira fica condenado por furto simples. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que se trata de pessoa de péssimos antecedentes criminais, com condenações por crime idêntico cometido em várias comarcas, demonstrando tratar-se de "puxador de carro", sendo possuidor de conduta social reprovável por ser usuário de droga (fls. 12), tendo ainda personalidade voltada para a prática de delitos contra o patrimônio, delibero estabelecer a sua pena acima do mínimo, ou seja, em um ano e seis meses de reclusão e em doze dias-multa, no valor mínimo, a pecuniária. Deixo de impor modificação em razão da agravante da reincidência (fls. 177/178) porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa. Além disso, os antecedentes e a conduta social do réu, que é usuário de droga, indicam que a substituição não é suficiente para corrigi-lo. CONDENO, pois, ANDERSON APARECIDO PEREIRA à pena de um (1) ano e seis (6) meses de reclusão e doze (12) diasmulta, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime fechado. Mesmo tendo o réu cumprido o requisito temporal da pena aqui estabelecida para possibilitar a progressão, como recomenda o artigo 387, § 2º, do CPP, não é possível, como deseja a Defesa, a mudança desse regime nesta decisão. Para haver a progressão há a necessidade de ser verificado, além do requisito temporal, o mérito do sentenciado, situação que somente poderá ser constatada no momento da execução, com a vinda de informações carcerárias do réu, que não estão nos autos. Estando preso preventivamente assim deve permanecer, especialmente agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Como o réu está preso e demonstra ter pouca condição financeira (fls. 12), deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Autorizo a devolução aos réus dos telefones celulares apreendidos e os demais objetos apreendidos serão inutilizados (fls. 96). Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	

M. M. JUIZ:

**DEFENSORES:** 

**RÉUS**: